



PROCESSO: 13.594-1/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR: NOBURO TOMIYOSHI – Prefeito Municipal
INTERESSADO: ADMAR AGOSTINI MANICA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder, sob a gestão do Sr. Noburo Tomiyoshi, em decorrência de supostas irregularidades no ato de nomeação de servidor exclusivamente comissionado, Sr. Admar Agostini Manica, para o cargo de Controlador Interno, constatando, ainda, a cumulação com a função de assessor jurídico.

Após análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal concluiu pela ocorrência das seguintes impropriedades:

NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) *Nomeação do Assessor Jurídico Sr. ADMAR AGOSTINI MANICA, para responder pela unidade de controle interno, em contrariedade ao princípio da segregação de função.* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**

2) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

2.1) *Designação de servidor comissionado de livre nomeação e exoneração para responder pela unidade de controle interno.* - Tópico - 2. **ANÁLISE TÉCNICA**

Submetidos os autos à apreciação deste Relator, em observância aos preceitos dos artigos 219 e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), efetuei juízo positivo de admissibilidade (Doc. n.º 66704/2018), uma vez que preenchidos todos os requisitos legais.

Ademais, por oportuno, incluí nos autos o Sr. Admar Agostini Manica a título de litisconsorte passivo, visto que o objeto desta Representação repercute sobre sua esfera jurídica.





Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, os Representados foram devidamente citados mediante Ofícios nº. 412/2018 e nº. 413/2018 (Doc. Digital nº. 67668/2018 e nº. Doc. Digital nº. 67671/2018).

Em sua defesa, o Sr. Noboru Tomyioshi alegou que não há ilegalidade na nomeação de servidor comissionado para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista a autorização concedida pelo artigo 9º da Lei Municipal 2005/2008, que, em sua literalidade, permite tal providência, embora recomende a designação de servidor integrante do quadro efetivo da Administração para o desempenho da função em questão.

Aduziu, ainda, que o Município de Colíder vivencia situação peculiar, na medida em que não possui servidores efetivos com qualificação necessária para o cargo, situação decorrente do afastamento do Controlador Interno anterior em razão de processo administrativo disciplinar.

Ademais, juntou aos autos cópia da Portaria nº. 289/2018 concernente à exoneração do cargo de assessor jurídico, publicada em 31/01/2018 (Doc. Digital nº. 179795/2018 – fl. 13).

O Sr. Admar Agostini Manica, em sua manifestação, afirmou ser servidor efetivo do Município de Marcelândia cedido a Colíder, dedicando-se exclusivamente à função de Controlador Interno.

A Secretaria de Controle de Administração Municipal, após análise da defesa, entendeu que a irregularidade classificada como **EB03** se encontra sanada, uma vez que comprovada a exoneração do cargo de assessor jurídico, de forma que não subsiste a cumulação de funções. Em relação ao item **EB09**, manifestou pela sua manutenção, posto que os documentos apresentados não foram capazes de afastar a impropriedade.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 4.253/2018** (Doc. Digital nº. 204014/2018), da lavra do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, em





divergência à Equipe Técnica, manifestou pelo conhecimento e total procedência desta Representação, com a manutenção de todas as irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico Preliminar, afastando, todavia, a multa referente ao achado **EB03**.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

